



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 16 de março de 1989

ACORDÃO N.º 103-08.992

Recurso n.º - 51.433 - PIS/DEDUÇÃO - EXS - 1984 e 1985

Recorrente - PNEUS ZERO LTDA.

Recorrido - DRF em IMPERATRIZ - MA

PIS/DEDUÇÃO/IR - Aplica-se-lhe a decisão proferida para o processo principal por se tratar de parcela de crédito tributário transferida para processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PNEUS ZERO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

LUIZ CARLOS FIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

16 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 51.433

Acórdão nº 103-08.992

Recorrente: PNEUS ZERO LTDA.

R E L A T Ó R I O

PNEUS ZERO LTDA., CGC nº 06.768.030/0001-50, sediada em Imperatriz - Ma, à Rua Minas Gerais, nº 29, com a guarda do prazo legal, recorre a este Conselho contra a exigência tributária de Cz\$ 7.429,94 (mais encargos legais), referente a PIS/DEDUÇÃO/IR, que lhe foi imposta pela Decisão nº 042/88, do Sr. Delegado da Receita Federal em Imperatriz (doc. de fls. 24 e 25), relativa a Auto de Infração lavrado contra a recorrente em 23.07.88 (doc. de fls. 05).

2. O Auto de Infração constante deste processo, que apurou a diferença de PIS/DEDUÇÃO/IR, é decorrente de Auto de Infração originário, lavrado contra a recorrente e que lhe impôs a exigência tributária equivalente a 5.856,52 OTN (mais encargos legais), relativa a Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica.

3. Julgado o Auto de Infração originário pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Imperatriz pela Decisão nº 041/88 (doc. de fls. 34 a 39), foi mantida contra a recorrente a exigência tributária constante do Auto de Infração, relativa a Imposto de Renda, sendo:

3.052,05 OTN, relativa ao Exercício de 1984; e
2.804,47 OTN, relativa ao Exercício de 1985.

4. Os valores constantes do item anterior representam apenas 95% (noventa e cinco por cento) do crédito tributário apurado, pois deste se excluiu o equivalente a 5% (cinco por cento) para a contribuição do PIS/DEDUÇÃO/IR (doc. de fls. 75), sendo incluídos no AI de fls. 05):

EXERCÍCIO	VALOR EM OTN	OTN P/CONVERSÃO	VALOR EM CRUZADOS
1984	160,63	11.145,99	1.790,38



Acórdão nº 103-08.992

EXERCÍCIO	VALOR EM OTN	OTN P/CONVERSÃO	VALOR EM CRUZADOS
1985	147,60	38.208,46	5.639,56
TOTAIS:	308,23	-	7.429,94

5. Em sua peça impugnatória (doc. de fls. 53 a 55), a recorrente afirma discordar apenas dos valores tributáveis lançados pela fiscalização, abaixo descritos:

a) EXERCÍCIO DE 1984

Passivo Fictício..... CR\$ 140.000.000
Despesas não Comprovadas. CR\$ 48.476.062

b) EXERCÍCIO DE 1985

Passivo Fictício..... CR\$ 25.270.000.

6. Esta Câmara, apreciando o Recurso nº 93.117, referente ao processo originário, pelo ACÓRDÃO nº 103-08.821, de..... 12.12.88, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto, considerando improcedente os valores tributáveis constantes do item anterior.

7. A composição do débito relativo ao PIS/DEDUÇÃO/IR, considerando-se os valores lançados e os efetivamente excluídos pelo Acórdão 103-08.821, de 12.12.88, relativos ao Imposto de Renda, passa a ser a seguinte:

a) EXERCÍCIO DE 1984

Proveniente da Decisão de primeira instância:

CRUZEIROS	VR. EM OTN	- CRÉD. TRIBUTÁRIO	VALOR EM OTN
69.265.204	9.179,09	I. RENDA	3.212,68
		PIS	160,63
Excluído pelo Conselho - Acórdão 103-08.821:			
25.270.000	3.348,80	I. RENDA	1.172,08
		PIS	58,60

[Handwritten signatures]

Acórdão nº 103-08.992

Débito remanescente:

43.995.204	5.830,29	I.RENDA	2.040,60
		PIS	103,03

b) EXERCÍCIO DE 1985

Proveniente da Decisão de primeira instância:

206.072.062	8.434,49	I.RENDA	2.952,07
		PIS	147,60

Excluído pelo Conselho - Acórdão 103-08.821:

148.476.060	6.077,09	I.RENDA	2.126,98
		PIS	106,34

Débito remanescente:

57.596.000	2.357,40	I.RENDA	825,09
		PIS	41,26

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

Tratando-se de processo decorrente, dependente de julgamento do processo principal, aplica-se-lhe a mesma decisão proferida para este, por se tratar de diferença complementar de crédito apurado.

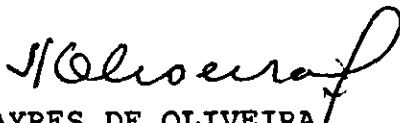
Tendo esta Câmara, através do Acórdão nº 103-08.821, de 12.12.88, julgado procedente o recurso interposto pela recorrente, quanto às parcelas recorridas e tendo sido mantido no Auto de Infração débitos remanescentes de Imposto de Renda, para



Acórdão nº 103-08-992

os Exercícios de 1984 e 1985 (vide item 7), VOTO pelo provimento ao recurso, mantendo-se as exigências tributárias não objeto de litígio.

Brasília-DF., em 16 de março de 1989


AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

